(289/2025-E)

Recurso Administrativo. Reclamação contra Tabelião de Notas. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Caso em Exame

1. Recurso administrativo interposto contra sentença proferida em reclamação ofertada contra Tabelião de Notas por suposta prática de ilícito funcional, consubstanciada na cobrança excessiva de emolumentos, demora no cumprimento dos serviços notariais e registrais e ausência de concessão do desconto de 40% previsto no item 1.6 das Notas Explicativas da Tabela de Emolumentos. A recorrente pede a reforma da sentença, buscando o reconhecimento da prática de infração funcional pelo Tabelião de Notas, com a instauração de procedimento administrativo, bem como a imposição da pena de devolução dos valores indevidamente cobrados em décuplo.

II. **Questão em Discussão**

2. Necessário aferir (i) a capacidade postulatória da recorrente ou a regularidade de sua representação; (ii) a regularidade da atuação do Tabelião de Notas e (iii) devolução da quantia cobrada a maior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.

III. **Razões de Decidir**

3. O recurso não deve ser conhecido porque a recorrente não possui capacidade postulatória nem está representada por advogado, conforme exigido pelo artigo 103 do CPC e artigo 1º do Estatuto da Advocacia.

4. Analisando-se os fatos, em razão do exercício do poder hierárquico, constata-se que não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais do delegatário, conforme decisão da Juíza Corregedora Permanente.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

Tese de julgamento: 1. Recurso administrativo que não deve ser conhecido pela ausência de capacidade postulatória ou representação da recorrente por advogado.

2. Em análise dos fatos em decorrência do poder hierárquico desta Corregedoria Geral da Justiça, conclui-se pela prevalência da determinação de arquivamento da reclamação disciplinar.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 103; Estatuto da Advocacia, art. 1º; Lei 8.935/1994, art. 32.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0028323-06.2023.8.26.0100

Jurisprudência Citada:

CGJ, Parecer nº 52/2016-E, Processo nº 189.461/2015;

CGJ, Parecer nº 152/2024-E, Recurso Administrativo nº 1002373-15.2022.8.26.0390.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da r. sentença de fls. 170/182, proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do 11º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, que determinou o arquivamento da reclamação, sem determinações de cunho disciplinar contra o responsável pelo serviço delegado.

A recorrente busca a reforma da r. sentença sustentando que a gravidade dos erros cometidos alicerça o reconhecimento da prática de infração funcional pelo 11º Tabelião de Notas da Capital, com a adoção das medidas pertinentes, mediante instauração de procedimento administrativo, nos termos do artigo 32 da Lei 8.935/1994, bem como a imposição de devolução dos valores indevidamente cobrados em décuplo.

A Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de capacidade postulatória da recorrente, observando que não está representada nos autos por advogado (fls. 244/247).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.

Opino.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

A recorrente não possui capacidade postulatória nem está representada nos autos por advogado, como de rigor.

Inadmissível que haja interposição de recurso por quem não seja advogado em razão do disposto no artigo 103 do atual Código de Processo Civil (anterior artigo 36 do Código de Processo Civil revogado) e no artigo 1º do Estatuto da Advocacia, que, respectivamente, dispõem:

> *"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.*
>
> *Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.*

> *Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*
>
> *I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)*
>
> *II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*
>
> *§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.*
>
> *§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.

sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade."

Nesse sentido, destaca-se parte do parecer proferido nos autos do processo 189.461/2015, do então Juiz Assessor da Corregedoria, Swarai Cervone de Oliveira, e que foi acolhido pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época:

"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas" (grifei)

Se a qualquer do povo é dado provocar a atividade correcional, levando ao conhecimento da autoridade fatos que mereçam exame e verificação, por outro lado é certo que, esgotada a apuração, o acesso à via recursal já depende, então, de postulação mediante quem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.

tenha habilitação adequada para tanto, uma vez que já se saiu do âmbito amplo do direito de petição para a discussão jurídica acerca da forma e da matéria de decisão administrativa.

De semelhante teor são os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos autos dos processos nº 0001314-82.2023.8.26.0322 (julgado em 24/01/2024) e 0015466-49.2023.8.26.0577 (julgado em 17/05/2024).

No tocante à atuação funcional do Tabelião, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, é cabível o reexame da matéria decidida para aferir se o arquivamento do pedido de providências deve ser mantido.

No caso em análise, como decidido pela MMª Juíza Corregedora Permanente, não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais do delegatário.

A recorrente narra que, em 2022, realizou cotação de valores a serem adimplidos em razão da lavratura de duas escrituras públicas junto à Serventia extrajudicial e que lhe foi apresentado o valor total de R$ 14.777,46 a título de emolumentos.

Em 10/11/2022, quando estava prestes a firmar as escrituras, lhe foi solicitado o pagamento de uma diferença de R$ 5.000,00, tendo despendido, então, R$ 19.777,46 naquela data.

Disse, também, que, até a instauração do expediente (junho de 2023), os serviços relativos a uma das escrituras, ainda não haviam sido concluídos, considerando excessiva a demora.

Pediu, então, providências no sentido de obter esclarecimentos a respeito da correção da cobrança.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.

Intimado o titular do Tabelionato, o Delegatário prestou as informações de fls. 21/25 nas quais afirmou que "a soma de todos os valores despendidos e comprovados, demonstram, à saciedade, que nenhum centavo foi cobrado e recebido indevidamente da parte, pela execução dos serviços solicitados. Do contrário, da comprovada soma dos valores despendidos, constata-se que subsiste uma pequena diferença a ser complementada pela tomadora dos nossos serviços, na monta de R$ 1.861,76 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos)."

Instada a se manifestar, a recorrente reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 44 e 50/51) e houve nova manifestação do Delegatário às fls. 54/57, após determinação específica da Corregedoria Permanente (fl. 52).

Na manifestação de fls. 54/57, admitiu que, de fato, foi cobrado, a título de emolumentos, o valor a maior de R$ 894,31 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), em uma das escrituras, em razão de equívoco ao determinar a base de cálculo.

Sustentou, por outro lado, que a cobrança a maior foi um lapso, não caracterizada má-fé, locupletamento indevido ou qualquer outra ação reprovável. Evidenciou que a interessada estava sob a orientação de advogada e que as minutas lhe foram apresentadas com antecedência para conferência.

Seguiram-se mais manifestações da interessada, ora recorrente (fls. 72/73, 100/105 e 126/127), bem como do Sr. Notário (fls. 82/90, 112/114 e 123/124), além do Ministério Público (fls. 118/120 e 131).

Instado a se manifestar (fl. 132) acerca "da possibilidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.

de definição do valor do imóvel, para fins de concessão do desconto de 40% previsto no item 1.6. das notas explicativas da tabela de emolumentos, com base no montante calculado pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA)", o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo apresentou o parecer de fls. 136/142, no qual ratificou o entendimento do Delegatário de que o índice poderia ser utilizado.

Após nova manifestação da ora recorrente (fls. 156/158), o Notário afirmou que *"no desenrolar do presente Procedimento – Pedido de Providências, foi que me deparei que as inconsistências e discrepâncias nas cobranças",* reconhecendo, uma vez mais, a propalada cobrança excessiva.

A sentença de fls. 170/182 identificou a cobrança a maior dos emolumentos em razão (i) do equivocado enquadramento em faixa diversa da Tabela de emolumentos do valor do imóvel rural na escritura pública lavrada no livro 5963, páginas 287/292 e ii) da ausência de concessão de desconto de 40% do item 1.6 das Notas Explicativas da Tabela de Emolumentos para lavratura das duas escrituras de doação de frações ideais do imóvel rural.

Afastou, todavia, qualquer reprimenda, considerando que a atuação do Sr. Tabelião e a cobrança dos emolumentos a maior foram desprovidas de dolo, má-fé ou culpa grave.

Determinou, por fim, a devolução simples da diferença cobrada a maior (R$ 894,31), corrigida monetariamente desde o desembolso, bem como a concessão do desconto de 40% do item 1.6 das Notas Explicativas da Tabela de Emolumentos, determinando o arquivamento da apuração preliminar.

Na esteira do decidido pela MMª Juíza Corregedora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.

Permanente, não há elementos concretos que indiquem violação dos deveres funcionais do Delegatário.

De fato, embora tenha sido identificado erro de cálculo e falhas, não restou caracterizada má-fé ou dolo que justificassem a instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Tabelião.

Tampouco a divergência de interpretação quanto à concessão do referido desconto é suficiente para configurar falha funcional grave.

O Delegatário justificou a cobrança a maior realizada, por conta das peculiaridades das escrituras que nortearam o presente procedimento, consignando que se referiam a dois imóveis, um urbano e outro rural, lançados em área maior; que eram dois (02) outorgantes; que eram transmissões de partes ideais da nua propriedade, bem como do usufruto etc.

Circunstâncias, esclareceu, ainda, que reclamaram a elaboração de inúmeras operações matemáticas, sustentando que cada um dos atos praticados apresentava uma base de cálculo específica (fl. 168).

Ademais, e de acordo com precedente observado na r. sentença, a restituição ao interessado do décuplo da quantia indevidamente cobrada, possui natureza jurídica de pena privada, podendo ser exigida em caso de dolo e má-fé, mas não para ato culposo.

Nesse sentido, destaca-se recente Parecer de nº 152/2024-E, proferido nos autos do Recurso Administrativo nº 1002373-15.2022.8.26.0390, da MMª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, que foi acolhido pelo Exmo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.

Desembargador FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça, em 07 de março de 2024:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO AVERBAÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA - ATO ÚNICO - CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR A TÍTULO DE EMOLUMENTOS - PENALIDADE DE DEVOLUÇÃO NO DÉCUPLO QUE NÃO SE JUSTIFICA - AUSÊNCIA DE ERRO INJUSTIFICADO OU MÁ-FÉ - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO."*

Acertada, portanto, a decisão da Corregedoria Permanente pelo arquivamento da reclamação.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso interposto em razão da incapacidade postulatória da recorrente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 138E4B9.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0028323-06.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, não conheço do recurso administrativo interposto em razão da incapacidade postulatória da recorrente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0028323-06.2023.8.26.0100 e o código 1393BA2.